



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.477, DE 2020

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para vedar a rescisão de contratos de planos de saúde motivada por inadimplência durante estados de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-846/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para vedar a rescisão de contratos de planos de saúde motivada por inadimplência durante estados de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º:

“Art. 13.....

§1º.....

.....
§2º Fica vedada a rescisão motivada por inadimplência, dos contratos de que trata o caput, se firmados antes do dia 31 de dezembro de 2019, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é evitar que a crise econômica causada pela pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) agrave ainda mais o atendimento de saúde dos brasileiros. Nossa proposta é proibir a rescisão de contratos de planos de saúde por falta de pagamento enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Seriam beneficiadas as pessoas que contrataram o plano de saúde até o final de 2019. A retração sem precedentes da economia demanda ações

enérgicas do Estado, e área de saúde é essencial para a manutenção do bem-estar de nossas famílias.

Segundo dados da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o mercado de saúde suplementar atende a cerca de 47 milhões de brasileiros com variados tipos de planos de assistência. Cerca de 80% dos beneficiários têm contratos da modalidade coletiva, relacionados a um emprego ou atividade profissional, enquanto cerca de 20% possuem planos individuais ou familiares.

No plano do tipo individual ou familiar, a operadora só pode realizar o cancelamento unilateral em caso de fraude, ou pela falta de pagamento das mensalidades por dois meses. Ou seja, não pode ocorrer a rescisão imotivada. Além disso, o contrato não pode ser cancelado na vigência de internação.

Nos planos coletivos (empresariais ou por adesão), a contratação ocorre diretamente entre a operadora e a empresa, ou administradora. Eles podem ser rescindidos ou ter sua cobertura suspensa em caso de inadimplemento, desde que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura constem do contrato celebrado entre as partes.

O Ministério da Economia estima, aproximadamente, 3,2 milhões de demissões, mesmo com as medidas governamentais de proteção ao emprego anunciadas. Serão milhões de pessoas que vão perder o direito a plano de saúde por causa das medidas adotadas para evitar a propagação do vírus.

Ademais, haverá uma sobrecarga de demanda no Sistema Único de Saúde (SUS), que, atualmente, já encontra dificuldades para realizar seus atendimentos ordinários. Estima-se que 10 milhões de pessoas possam ter de ingressar no SUS nos próximos dias.

Com base no que foi exposto, considerando a possibilidade de sobrecarga de demanda no SUS que poderá provocar verdadeiro colapso no atendimento da saúde pública brasileira, solicito apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado MARX BELTRÃO

Apresentação: 02/04/2020 16:32

PL n.1477/2020

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (*Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

I - a recontagem de carências; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

a) a recontagem de carências;

b) a suspensão do contrato e a denúncia unilateral, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, a cada ano de vigência do contrato;

c) a denúncia unilateral durante a ocorrência de internação do titular.

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (*Inciso acrescido dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....

.....

Art. 14. Em razão da idade do consumidor, ou da condição de pessoa portadora de deficiência, ninguém pode ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/8/2001*)

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a

ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO